

# 3.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 24/78/M:**

Procede ao reajustamento de categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau.

**Decreto-Lei n.º 40/78/M:**

Cria, em substituição de dois lugares vagos de aspirante do quadro administrativo do Instituto de Assistência Social, igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

**Decreto-Lei n.º 41/78/M:**

Dá nova redacção ao artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e cria novos lugares no quadro docente da Escola do Ensino Primário Luso-Chinês.

**Portaria n.º 224/78/M:**

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1979, o orçamento ordinário da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, para o ano económico de 1979.

**Portaria n.º 225/78/M:**

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

**Portaria n.º 226/78/M:**

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1979, o orçamento ordinário da Inspeção do Comércio Bancário, para o ano económico de 1979.

**Portaria n.º 227/78/M:**

Actualiza certos valores da Tabela Geral de Taxas Postais.

**Portaria n.º 228/78/M:**

Estabelece as novas sobretaxas aéreas adicionais às taxas e portes a cobrar pelas correspondências e encomendas a expedir por via aérea, a partir de 1 de Janeiro de 1979.

**Portaria n.º 229/78/M:**

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1979, o orçamento ordinário da Associação Unida Confuciana, Budista e Tautista de Macau, relativo ao ano económico de 1979.

**Portaria n.º 230/78/M:**

Aprova o 3.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1978.

**Portaria n.º 231/78/M:**

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1979, o orçamento ordinário do Fundo Prisional de Macau, relativo ao ano económico de 1979.

**Portaria n.º 232/78/M:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1978.

**Repartição do Gabinete:**

Despacho n.º 142/78, respeitante à promulgação da Lei n.º 24/78/M, sobre o reajustamento de categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau.

## GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 24/78/M  
de 30 de Dezembro**

**Reajustamento de categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do Pessoal Militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau**

Atendendo a que o recrutamento de pessoal motivado, qualificado e competente para as Forças de Segurança de Macau se vem revelando cada vez mais difícil;

Ponderada a conveniência de beneficiar preferentemente os postos mais baixos, como incentivo para o recrutamento;

Devendo ser eliminadas todas as disparidades subsistentes entre o pessoal das várias Forças;

Considerando ainda ser de justiça compensar o pessoal que, por acumulação com as suas funções específicas, desempenha ainda outras de especialização, sem qualquer remuneração acessória;

Tendo em vista o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Alteração de categorias funcionais)

Nas Forças de Segurança de Macau são integrados nas categorias indicadas no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionário, em vigor, os seguintes cargos:

##### Do Corpo de Polícia de Segurança Pública:

Chefe de esquadra .....	M
Chefe mecânico .....	M
Subchefe de esquadra .....	O
Subchefe mecânico .....	O
Subchefe rádiomontador .....	O
Subchefe dactiloscopista .....	O
Guarda de 1.ª classe .....	Q
Guarda de 1.ª classe mecânico .....	Q
Guarda de 1.ª classe dactiloscopista .....	Q
Guarda de 2.ª classe.....	S
Guarda de 2.ª classe mecânico .....	S
Guarda de 3.ª classe.....	T

##### Da Polícia Municipal:

Subchefe .....	O
Guarda de 1.ª classe.....	Q
Guarda de 2.ª classe.....	S

##### Da Polícia Marítima e Fiscal:

Chefe .....	M
Subchefe .....	O
Guarda de 1.ª classe.....	Q
Guarda de 1.ª classe mecânico .....	Q
Guarda de 2.ª classe.....	S
Guarda de 2.ª classe mecânico .....	S
Guarda de 3.ª classe.....	T

##### Do Corpo de Bombeiros:

Comandante .....	G
Chefe .....	M
Subchefe .....	O
Bombeiro de 1.ª classe .....	Q
Bombeiro de 2.ª classe .....	S
Bombeiro de 3.ª classe .....	T
Bombeiro de 4.ª classe .....	U

#### Artigo 2.º

##### (Criação de cargos)

São criados os seguintes cargos com as categorias e o número de unidades que a seguir se indicam:

	Categorias	Unidades
<i>Na Polícia Municipal:</i>		
Comissário .....	L	1
Chefe .....	M	1
<i>No Corpo de Bombeiros:</i>		
2.º Comandante .....	J	1

#### Artigo 3.º

##### (Condições de provimento)

1. Os cargos criados nos termos do artigo anterior serão providos com observância dos regulamentos de promoção das Forças de Segurança de Macau.

2. O cargo de comissário da Polícia Municipal, ao qual ficarão cometidas funções de comando da mesma, poderá ser provido, em comissão, por um elemento do Corpo de Polícia de Segurança Pública ou da Polícia Marítima e Fiscal, de categoria não inferior à de chefe.

#### Artigo 4.º

##### (Extinção de cargos)

Na Polícia Municipal são extintos os cargos de comandante e de segundo-subchefe.

#### Artigo 5.º

##### (Abono de alimentação)

Ao pessoal militarizado das Forças de Segurança de Macau é atribuído o abono de alimentação por conta do Estado, em espécie, ou, em caso de reconhecida impossibilidade, em numerário, nos quantitativos estabelecidos por despacho do Governador e nas seguintes condições:

a) Diária completa — quando nomeado de serviço durante 24 horas consecutivas, ou durante a frequência de cursos, estágios ou outras modalidades de instrução, ministrado no centro de instrução ou em outros órgãos das Forças de Segurança de Macau;

b) Almoço — quando impedido em funções de instrutor ou monitor, em serviço de instrução;

c) Almoço e jantar — quando nomeado de serviço durante 16 horas consecutivas, desde que esse período abranja as horas normais das 2.ª e 3.ª refeições.

#### Artigo 6.º

##### (Subsídio para fardamento e calçado)

1. É elevado para \$720,00 anuais o subsídio para fardamento e calçado estabelecido pelo artigo 48.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952.

2. O direito a este subsídio é reconhecido apenas ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Marítima e Fiscal de categoria igual ou inferior a chefe de esquadra.

## Artigo 7.º

**(Gratificações de especialidade)**

1. Ao pessoal militarizado que possua as especialidades de condutor-auto, mecânico-auto ou rádiomontador é atribuída a gratificação mensal de \$30,00, enquanto estiver no desempenho efectivo dessas funções.

2. As gratificações previstas no número anterior não são acumuláveis.

## Artigo 8.º

**(Excepção à Lei n.º 22/78/M)**

A remuneração de horas extraordinárias de trabalho prevista na Lei n.º 22/78/M, de 23 de Dezembro, não é aplicável ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau.

## Artigo 9.º

**(Aumento de tempo de serviço)**

1. O tempo de serviço prestado pelo pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau será aumentado de 40% para efeitos de aposentação, qualquer que seja o número de anos de serviço.

2. A percentagem prevista no número anterior não é acumulável com outras percentagens que a lei estabeleça para o mesmo efeito.

## Artigo 10.º

**(Transições)**

1. Na Polícia Municipal, o actual comandante transita para o cargo de comissário, nas condições previstas no artigo 3.º, n.º 2.

2. Os actuais segundo-subchefes da mesma Polícia transitam para guardas de 1.ª classe, sendo ordenados, por antiguidade, à direita dos actuais guardas de 1.ª classe da Polícia Municipal, que desempenharam as funções de zeladores.

3. As transições previstas neste artigo operar-se-ão por despacho do Governador, com dispensa de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo.

## Artigo 11.º

**(Começo de vigência)**

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Decreto-Lei n.º 40/78/M**

**de 30 de Dezembro**

Da execução de Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, resultará a integração dos escriturários, auxiliares de administração, amanuenses e dactilógrafos, num quadro hierarquizado de escriturários-dactilógrafos em cada Serviço Público.

Havendo vantagem em se definir a composição do quadro do pessoal administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau, em resultado das alterações introduzidas pela mesma lei, no que respeita aos cargos de escriturários-dactilógrafos; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criados em substituição de dois lugares vagos de aspirante, do quadro do pessoal administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau, igual número de cargos de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Art. 2.º O quadro do pessoal administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau passará a incluir os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

3 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe .....	S
4 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe .....	T
9 escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe .....	U

Art. 3.º Por os respectivos titulares não terem utilizado a opção prevista na Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, mantêm-se os seguintes lugares de dactilógrafos, sem prejuízo porém do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 4.º da mesma lei:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

3 dactilógrafos com mais de 10 anos de serviço ....	T
1 dactilógrafo com menos de 10 anos de serviço....	U

Art. 4.º Para efeito de cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, aplicam-se ao pessoal do Instituto de Assistência Social de Macau as disposições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 35/78/M, de 18 de Novembro.

Assinado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Decreto-Lei n.º 41/78/M**

**de 30 de Dezembro**

Havendo dificuldade em recrutar professores de Língua Chinesa com as habilitações previstas no artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, em vigor, e sendo um acto de justiça facultar aos professores de serviço eventual, com prática daquele ensino, o ingresso no quadro, sob determinadas condições;

Sendo, ainda, necessário aumentar o quadro docente de Língua Chinesa e o do pessoal auxiliar do mesmo Ensino;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, em vigor, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 136.º — 1. Os professores de Língua Chinesa deverão ter o curso do magistério de qualquer escola chinesa, reconhecida pelos Serviços de Educação, mas a graduação